



Número: **1023842-63.2024.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **18/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 181.167.295,46**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO (AUTOR(A))	
	ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A)) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A)) BERNARDO SILLOS SOARES PROENCA (ADVOGADO(A)) VICTOR CALDAS BRAGA (ADVOGADO(A))
TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO (AUTOR(A))	
	MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A)) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A)) BERNARDO SILLOS SOARES PROENCA (ADVOGADO(A)) VICTOR CALDAS BRAGA (ADVOGADO(A))
PAULA ROBERTA FERREIRA MARTINS ANDRIOLLO (AUTOR(A))	

	MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A)) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A)) BERNARDO SILLOS SOARES PROENCA (ADVOGADO(A)) VICTOR CALDAS BRAGA (ADVOGADO(A))
PAULA ROBERTA FERREIRA MARTINS ANDRIOLLO (AUTOR(A))	
	ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A)) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A)) BERNARDO SILLOS SOARES PROENCA (ADVOGADO(A)) VICTOR CALDAS BRAGA (ADVOGADO(A))
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO (AUTOR(A))	
	ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A)) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A)) BERNARDO SILLOS SOARES PROENCA (ADVOGADO(A)) VICTOR CALDAS BRAGA (ADVOGADO(A))
TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO (AUTOR(A))	
	ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A)) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A)) BERNARDO SILLOS SOARES PROENCA (ADVOGADO(A)) VICTOR CALDAS BRAGA (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	

	FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO(A)) JULIO EDEN MALUF (ADVOGADO(A)) THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) IAN OLIVEIRA DE ASSIS (ADVOGADO(A)) DANIELA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO(A)) CAMILA SCHNEIDER GARCIA SALAMONI (ADVOGADO(A)) ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) RICARDO BATISTA DAMASIO (ADVOGADO(A)) CAMILA BOSSAY ASSUMPCAO FASSA (ADVOGADO(A)) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO(A))
--	--

Outros participantes	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
238044950	22/06/2026 16:08	Embargos de declaração acolhidosEmbargos de declaração não acolhidosProferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1023842-63.2024.8.11.0003.

AUTOR(A): VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO, VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO, PAULA ROBERTA FERREIRA MARTINS ANDRIOLLO, PAULA ROBERTA FERREIRA MARTINS ANDRIOLLO, TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO, TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO
REU: CREDITORES

ADMINISTRADOR JUDICIAL - DR ROGÉRIO LELLIS PINTO

Vistos e examinados.

Trata-se da Recuperação Judicial de VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO, PAULA ROBERTA FERREIRA MARTINS ANDRIOLLO e TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO (Grupo Terra Fértil).

Após a realização da Assembleia Geral de Credores e aprovação do Plano de Recuperação Judicial e respectivo modificativo, foram apresentadas diversas insurgências por credores concursais e extraconcursais.



A última decisão proferida nos autos acolheu parcialmente os embargos de declaração da Caixa Econômica Federal e do Banco CNH Industrial Capital S.A., reconhecendo a necessidade de aprofundamento das alegações relativas à regularidade do quadro de credores, à higidez da Assembleia Geral de Credores, à legalidade de cláusulas do plano e à estruturação da UPI Fio D'Água. Em razão disso, determinou a suspensão do processamento da recuperação judicial, postergou a análise da homologação do Plano de Recuperação Judicial e remeteu os autos ao Ministério Público para manifestação acerca das irregularidades suscitadas e das providências cabíveis.

Na sequência, a Caixa Econômica Federal reiterou as alegações de irregularidades na constituição e habilitação de créditos concursais, apresentando laudo técnico elaborado pela PwC, no qual aponta inconsistências contábeis, documentais e patrimoniais que, em sua visão, demandariam aprofundamento probatório.

Os recuperandos, por sua vez, sustentaram a regularidade da documentação apresentada, afirmando que todos os créditos foram submetidos à análise da Administração Judicial e que as acusações formuladas pela instituição financeira carecem de comprovação suficiente.

Sobrevieram, ainda, embargos de declaração opostos pelos recuperandos e pelo Banco Rabobank International Brasil S.A., bem como parecer ministerial opinando pelo prosseguimento da recuperação judicial, sem prejuízo da apuração das alegadas irregularidades em procedimento próprio.

DECIDO.

I – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS RECUPERANDOS



Os embargos não merecem acolhimento.

Sustentam os recuperandos que a decisão anteriormente proferida teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa ao atribuir efeitos modificativos aos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco CNH Industrial Capital S.A., sem prévia intimação para manifestação.

Todavia, não se verifica a alegada nulidade.

A decisão embargada não promoveu julgamento definitivo acerca das alegações de fraude, não anulou a Assembleia Geral de Credores, tampouco indeferiu a homologação do plano ou rejeitou o pedido recuperacional.

Limitou-se a suspender cautelarmente o curso do procedimento e a postergar a apreciação da homologação do plano diante da necessidade de aprofundamento das questões levantadas pelos credores impugnantes.

Além disso, as alegações relativas à regularidade dos créditos, da assembleia e do plano já eram de pleno conhecimento dos recuperandos, que tiveram ampla oportunidade de se manifestar nos autos, tanto antes quanto após a decisão questionada, apresentando documentos, pareceres técnicos e argumentos destinados a afastar as irregularidades apontadas.

Não há demonstração de prejuízo concreto decorrente da ausência de intimação prévia, circunstância indispensável para o reconhecimento de nulidade processual.



Dessa forma, inexistente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **REJEITO os embargos de declaração opostos pelos recuperandos.**

II – DAS ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES SUSCITADAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A principal controvérsia atualmente existente nos autos diz respeito às alegações formuladas pela Caixa Econômica Federal acerca da existência de possíveis irregularidades na constituição e habilitação de créditos concursais, circunstância que, em tese, poderia repercutir sobre a higidez da Assembleia Geral de Credores e sobre a futura homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Embora o Ministério Público tenha sugerido a possibilidade de apuração das alegadas irregularidades em incidente processual próprio, entendo que a instauração de procedimento autônomo não se mostra medida adequada.

Conforme assentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso no julgamento do Agravo de Instrumento n. 1032137-98.2024.8.11.0000, de relatoria da Desembargadora Serly Marcondes Alves, não há imposição legal para que o Juízo instaure incidente processual destinado à apuração de suposta fraude, especialmente quando já houve manifestação técnica da Administração Judicial acerca da regularidade do procedimento.

Nesse sentido, consignou a Relatora:

'Contudo, ainda que a questão envolva interesses coletivos, não há previsão legal que



imponha ao Juízo a obrigação de instaurar de ofício um incidente processual para averiguar suposta fraude, especialmente quando já houve manifestação técnica do Administrador Judicial e do Ministério Público, afastando a irregularidade. Por outros termos, a decisão recorrida não excluiu a possibilidade de apuração da questão, mas sim estabeleceu o procedimento adequado para sua verificação, em conformidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa.'

No caso concreto, contudo, verifica-se uma peculiaridade relevante: a Administração Judicial efetivamente já se manifestou nos autos afastando a existência de indícios de fraude. Ocorre que tal manifestação antecedeu a juntada do laudo técnico posteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal.

Assim, antes da tomada de qualquer decisão, reputo imprescindível oportunizar à Administração Judicial o exame específico dos novos elementos técnicos trazidos aos autos.

Não é demais rememorar que a Administração Judicial exerce função de extrema relevância no sistema recuperacional, atuando como auxiliar do Juízo e desempenhando atribuições expressamente previstas no art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

Além de acompanhar o presente processo desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, fiscalizar as atividades dos recuperandos e analisar a documentação contábil e financeira apresentada, detém conhecimento aprofundado acerca da formação do quadro de credores, da evolução econômico-financeira dos devedores e dos documentos que embasaram suas manifestações anteriores.

Possui, ainda, expertise técnica nas áreas contábil, administrativa, financeira e empresarial, circunstâncias que lhe conferem condições privilegiadas para avaliar as conclusões



constantes do laudo apresentado pela Caixa Econômica Federal e fornecer ao Juízo elementos concretos e seguros para a adequada formação de convencimento.

Por tais razões, deixo de instaurar incidente autônomo para apuração das alegadas irregularidades e **DETERMINO que a intimação da Administração Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação complementar específica acerca do laudo técnico juntado pela Caixa Econômica Federal**, enfrentando de forma detalhada suas premissas, metodologia, conclusões e apontamentos.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação.

III – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO RABOBANK

O Banco Rabobank sustenta a existência de omissão quanto aos efeitos da suspensão do processo recuperacional sobre a deliberação assemblear que aprovou a manutenção da blindagem patrimonial.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, a decisão anteriormente proferida não examinou expressamente os efeitos da suspensão do processo sobre a deliberação aprovada pela Assembleia Geral de Credores relativa à manutenção da blindagem patrimonial, circunstância que efetivamente configura omissão passível de integração por meio dos presentes aclaratórios.

Desse modo, acolho os embargos de declaração opostos pelo Banco Rabobank,



exclusivamente para sanar a omissão apontada e enfrentar a matéria suscitada, o que passo a fazer no tópico seguinte.

IV – DA MANUTENÇÃO PROVISÓRIA DA BLINDAGEM PATRIMONIAL

A Assembleia Geral de Credores aprovou a manutenção da blindagem patrimonial até o encerramento da recuperação judicial.

Todavia, a legalidade dessa deliberação permanece submetida ao controle jurisdicional, especialmente diante das impugnações formuladas pelo Banco Rabobank e das ponderações apresentadas pelo Ministério Público.

Não obstante, também não se mostra razoável que, neste momento processual, seja abruptamente afastada deliberação regularmente aprovada pelos credores quando ainda pendem esclarecimentos relevantes acerca das alegações formuladas pela Caixa Econômica Federal.

Considerando que a Administração Judicial apresentará manifestação complementar no prazo de apenas 05 (cinco) dias e que, após o decurso desse prazo, os autos retornarão imediatamente conclusos para apreciação das questões remanescentes, reputo adequado preservar temporariamente os efeitos da deliberação assemblear.

Ressalto, contudo, que a presente medida possui natureza estritamente provisória e excepcional.



Não se trata de homologação definitiva da cláusula aprovada em Assembleia Geral de Credores, tampouco de reconhecimento da legalidade da pretendida prorrogação da blindagem patrimonial até o encerramento da recuperação judicial.

A preservação dos efeitos da deliberação assemblear ocorrerá exclusivamente durante este curto período necessário à complementação da instrução, estimado em aproximadamente 10 (dez) a 15 (quinze) dias, prazo suficiente para manifestação da Administração Judicial e subsequente reapreciação das matérias pendentes por este Juízo.

Frente ao exposto, **preservo, em caráter provisório e excepcional, os efeitos da deliberação aprovada pela Assembleia Geral de Credores relativa à manutenção da blindagem patrimonial, atribuindo-lhe eficácia temporária até ulterior deliberação deste Juízo**, a ser proferida após a complementação da instrução processual, sem que a presente decisão importe homologação definitiva da referida cláusula ou prejulgamento acerca de sua legalidade.

V – DAS DEMAIS QUESTÕES PENDENTES

As matérias relacionadas à validade das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial, à figura do denominado Credor Concursal Parceiro, à estruturação da UPI Fio D'Água, à aplicação do instituto do cram down, à homologação do Plano de Recuperação Judicial e à eventual concessão da recuperação judicial serão apreciadas em momento posterior.

Isso porque a definição acerca da higidez do procedimento recuperacional e das alegações de irregularidades suscitadas pela Caixa Econômica Federal constitui questão logicamente antecedente à análise da legalidade do plano e à deliberação acerca de sua homologação.



Eventual conclusão acerca da regularidade ou não do quadro de credores e do procedimento deliberativo poderá repercutir diretamente sobre a análise das demais questões submetidas à apreciação judicial.

Por essa razão, reservo a apreciação de tais matérias para momento posterior, após a manifestação complementar da Administração Judicial e a consolidação dos elementos necessários à formação do convencimento judicial.

Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Juiz(a) de Direito

